PARECER PAR - GACS CLO - 9783/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/6304/2013**
PROTOCOLO	**: 1414203**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: ANDRÉ ALVES FERREIRA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VI - DO RELATÓRIO

Analisado inicialmente por esta Inspetoria em 17/6/2013, conforme Análise Processual nº 4681/2013 (doc. 19 – ff. 1-2) ocasião em que se constatou algumas irregularidades, foi determinado intimação visando saná-las. Sendo intimado na forma regimental, o Sr. André Alves Ferreira - Termo de Intimação nº 12044/2014, de 10/6/2014 (doc. 21 - f. 1), a Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira – Termo de Intimação nº 12045/2014, de 10/6/2014 (do. 25 – f. 1), e o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida – Termo de Intimação nº 12046/2014, de 10/6/20145 (doc. 26 – f. 1).

Através do expediente datado de 20/8/2014 (doc. 35 – ff. 1-4), o Sr. André Alves Ferreira, se manifestou, dentro do prazo legalmente concedido, solicitando prorrogação de prazo, sendo o mesmo Deferido pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho nº 18594/2014, de 9/10/2014.

Em 14/1/2015, a Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, se manifestou, dentro do prazo legalmente concedido, enviando documentos e esclarecimentos.

Examinando os documentos enviados constatamos que foram sanados todos os itens detectados na Análise Processual.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a ***aprovação****, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, fora do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 01).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno de Contas;

2.2.5) Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Irregularidades.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de não ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 04)

2.2.4) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno de Contas

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo

de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**,

> na forma da lei.
>
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

A escusa apresentada pelo Gestor, peça nº 03, no sentido de que houve instituição do controle interno, porém não há disponibilidade de servidor que atenda as exigências da Lei Complementar nº 22/2009 e que aceite ocupar o cargo de Controlador, não é suficiente para justificar a impossibilidade da apresentação do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1363/2011, de 21/12/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 355.000,00, conforme análise ANA-2ICE-5439/2015, peça nº 41.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos provenientes de anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

importância de R$ 42.000,00. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$355.000,00 restou fixada em R$313.000,00, conforme decretos (peça nº 38) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 355.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 360.606,48.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 313.000,00 e empenhada na ordem de R$ 303.706,74.

2.2.7) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	360.606,48
2 - Despesa Empenhada.	303.706,74
3 - Superávit Orçamentário = (1 - 2)	**56.899,74**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	52.661,82
2 - Receita Orçamentária	360.606,48
3 - Receita Extraorçamentária	11.812,77
4 – Soma	**425.081,07**
5 - Despesa Orçamentária	346.969,74
6 - Despesa Extraorçamentária	65.211,17
7 – Soma	**412.180,91**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**12.900,16**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	372.419,25
2 - Variações Passivas.	502.180,37
3 - Déficit Patrimonial. (1-2)	**129.761,12**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	142.661,28
2 – Déficit Patrimonial do Exercício.	**129.761,12**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**12.900,16**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 08.

2.2.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do *Sr. André Alves Ferreira*, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II e V combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2.2;

3.3) Recomendar ao Gestor que cumpra por completo os arts. 31 e 74 da CF/88 e art. 24 da Constituição Estadual, contratando servidor público capacitado tecnicamente e profissionalmente, atendendo todas as exigências da Lei Complementar nº 22/2009, para exercer o cargo de Controlador.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO